

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Requer o aditamento de convidado à Audiência Pública para debater a atuação dos Agentes Autônomos de Investimento no mercado de capitais do Brasil e efeitos das atuais regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, em virtude da aprovação do Requerimento 17/2021 de minha autoria, o aditamento à reunião de audiência pública para discutir, no âmbito desta Comissão, a atuação dos Agentes Autônomos de Investimento no mercado de capitais do Brasil e efeitos das atuais regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do seguinte convidado:

- Diego Ramiro – Presidente da Associação Brasileira de Agentes Autônomos de Investimento - ABAAI

JUSTIFICAÇÃO

Os denominados Agentes Autônomos de Investimentos (AAI) tiveram suas atividades regulamentadas pela Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011. Segundo a referida instrução, esses profissionais podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para tal fim, observados os requisitos daquele ato normativo. Ou seja, podem atuar diretamente como pessoa natural ou por meio de uma sociedade constituída com esse fim exclusivo, devendo exercer suas atividades



sempre por intermédio de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no §2º do art. 8º da Instrução em referência, a pessoa jurídica deve ter como sócias unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos. É vedado, portanto, que um AAI forme sociedade com terceiro não certificado a fim de constituir uma sociedade cujo objeto seja a prospecção e captação de clientes; a recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis; e a prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Não se pode ignorar que a possibilidade de tais sociedades possuírem sócios sem a certificação de agente de investimentos permitirá a ampliação dos respectivos negócios, por meio de sócios investidores, e resultará inclusive em maior segurança jurídica. Com aportes de sócios investidores haverá crescimento das sociedades existentes e o fomento para novas sociedades, não havendo razão para tal vedação.

O art. 13, inciso I, da Instrução CVM nº 479, de 2011, por sua vez, veda ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída manter contrato para a prestação dos serviços relacionados a esta atividade com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Esta exigência de exclusividade é extremamente nociva, na medida em que viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, fazendo com que haja uma excessiva concentração no mercado financeiro. Trata-se de verdadeiro cerceamento à liberdade de contratação dos Agentes Autônomos de Investimentos com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Sendo certo que ao contratar com mais de uma instituição, os AAI teriam uma maior gama de produtos para oferecer aos clientes.

Atualmente é vedada também a contratação de outros assessores de investimentos, com vínculo empregatício ou com contrato de



prestação de serviços. Essa vedação engessa as operações das sociedades de AAI e fazem com que todos aqueles a elas vinculados tenham que assumir a condição de sócio. Ou seja, obriga-se as pessoas jurídicas em comento a terem quadro societário com inúmeros integrantes, ignorando a própria noção de affectio societatis. Assim, a possibilidade de contratação direta, seja como empregado, seja como prestador de serviço, contribuiria para o aumento da segurança jurídica.

É imprescindível levar em consideração que mercado financeiro está em constante evolução e a regulamentação precisa ser atualizada para se adequar às novas realidades.

Neste sentido, necessário se faz nova análise da Instrução CVM nº 497, de 2011, à luz das inovações mercadológicas, e para fins de sua adequação aos ditames da livre concorrência e livre iniciativa. Em 2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM submeteu à audiência pública, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução propondo alterações na Instrução CVM nº 497, de 2011, com o intuito de aprimorar o modelo de autorregulação aplicável aos agentes autônomos de investimento. Naquela oportunidade, inúmeros foram os questionamentos realizados pelos interessados quanto aos termos da referida Instrução, mas infelizmente não foram aprofundadas discussões e alguns dos pontos suscitados pelos participantes acabaram não sendo levados em conta pela CVM.

Por fim, se faz também necessário a eliminação da taxa trimestral de fiscalização aplicada pela CVM, para pessoa física e também para pessoa jurídica. Acreditamos que os valores cobrados, por serem expressivos, constituem verdadeira barreira à entrada de novos agentes autônomos de investimentos no mercado.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste requerimento e a realização de audiência pública neste Órgão Colegiado para debater a atuação dos Agentes Autônomos de Investimento no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e posteriormente requerer como colegiado a proposição de uma solução à CVM.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212790979800>

